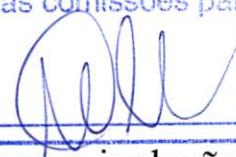




*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande,
Sessão Data*
Estado de São Paulo

As doutas comissões para parecer.

Justificativa

 Presidente

O presente projeto de lei objetiva determinar a inclusão e disponibilização nos sites Oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal de Praia Grande, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos por distrito à Mulher Vítima de Violência.

A Lei Maria da Penha criou vários mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mencionado diploma legal determina que se forme um conjunto articulador de ações da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também ações não governamentais objetivando a integração operacional com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Nesta direção, o Poder Judiciário reuniu informações referentes aos serviços voltados às mulheres vítimas de violência, disponibilizando-as no site do Conselho Nacional de Justiça. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou as mesmas informações com serviços existentes em todo o Estado.

Dada a importância das mencionadas informações, e promovendo a execução da Lei Maria da Penha, tais informações devem ser disponibilizadas na página inicial do portal da administração direta e em todas as páginas iniciais das empresas e órgãos da administração pública indireta. A proposta prevê ainda, igual postura no site da Câmara Municipal de Praia Grande.

Vale observar ainda que o Governo Federal criou em **2005** o **disque - denúncia 180** que acolhe as denúncias de violência e presta informações sobre serviços e direitos das mulheres e a legislação vigente. O serviço é gratuito e preserva o anonimato de quem faz a ligação. Em 11 anos de funcionamento, cerca de **5,4 milhões** de atendimentos foram realizados pela Central de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Atendimento à Mulher, o **Ligue 180**. Somente no **primeiro semestre de 2016**, a central contabilizou **555.634** atendimentos, em média **92.605** atendimentos **por mês** e **3.052** **por dia**. A maior parte dos atendimentos daquele período serviu para prestação de informações (**53,9%**), seguida por encaminhamentos para outros serviços de tele atendimento (**23,5%**), como **0190** da **Polícia Militar**. Quase **68 mil** atendimentos, equivalentes a **12,23%** do **total**, são relatos de **violência**: **51%** correspondem à **violência física**; **31,1%** **psicológica**; **6,51%** **moral**; **1,93%** **patrimonial**; **4,30%** **sexual**; **4,86%** **cárcere privado**; e **0,24%** **tráfico de pessoas**. Estes dados demonstram a importância da divulgação e disseminação de informações sobre a rede de atendimento à mulher vítima de violência.

Diante do exposto, é que solicito a Excelentíssima Senhora Prefeita Raquel Auxiliadora Chini, que faça estudos para a colaboração dos membros desta edilidade, para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de novembro de 2021.


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

VEREADOR



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Projeto de Lei nº

300/21

"Determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal de Praia Grande, de relação a serviços de proteção à Mulher Vítima de Violência."

A Câmara Municipal da Estância de Praia Grande, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Praia Grande, obrigados a incluir e disponibilizar nos sites Oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos por distrito à Mulher Vítima de Violência.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se sites oficiais da Administração Pública, todos os sites mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município de Praia Grande.

Art. 2º - Integram esta relação de serviços de Proteção à Mulher Vítima de Violência e deverão constar nos sites oficiais:

I - Delegacias especializadas no Atendimento à Mulher;

II - Centros de Cidadania da Mulher;

III - Serviços de Violência Sexual e Aborto Legal na Cidade de Praia Grande.

IV - Serviços de Saúde Especializados para o atendimento de casos de violência contra a mulher.

V - Centros de Defesa e Convivência (CDMs) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS);



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- VI** - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VII** - CREAS — Centro de Referência Especializado de Assistência Social.
- VIII** - órgãos da Defensoria Pública de Defesa da Mulher;
- IX** - órgãos do Ministério Público de Defesa da Mulher;
- X** - Coordenadorias de Violência contra a Mulher;
- XI** - outras instituições e serviços que vierem a ser criados.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de novembro de 2021.



RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

VEREADOR